



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727064/2017-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.964 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente MARIO ELIAS MIGUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Afasta-se o lançamento remanescente quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a ocorrência dos recolhimentos pela fonte pagadora do imposto informado em DIRF e deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 170/177):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 14/08/2017, a Notificação de Lançamento às fls. 07, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2013, na qual foi apurado IRPF/2014 Suplementar de:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.509,72
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.132,29
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2017)		607,66
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	30.253,32
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		8.050,66
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2017)		12.176,96
Valor do Crédito Tributário Apurado		51.730,61

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 10/11, foi considerada indevida a **Dedução da Contribuição à Previdência Oficial, de R\$ 5.489,88 e dedução de Imposto de Renda na Fonte de R\$ 30.253,32, da fonte pagadora Rio Metalúrgica S/A.**

3. O contribuinte apresentou defesa (fls. 02) contesta integralmente nos seguintes termos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Valor da infração: **R\$ 5.489,88**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado foi efetivamente retido pela fonte pagadora a título de contribuição para a Previdência Oficial do contribuinte.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 33.121.682/0001-40 - RIO METALURGICA SA (ATIVA).

CPF Beneficiário: 002.719.187-72 - MARIO ELIAS MIGUEL.

Valor da infração: **R\$ 30.253,32**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

3.1. Às fls.16/158, documentos no sentido de comprovar as deduções objeto das glosas, os quais serão analisados por esta relatora.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 01/10/2018 (fls. 213/215), o contribuinte, em 24/10/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 181), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo as guias DARF recolhidas pela fonte pagadora de que é sócio, referente ao IRRF informado na DIRF já anexada dos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 182/211.

Em 12/05/2020, após o cancelamento da inscrição indevida em DAU, o presente feito foi encaminhado ao CARF para apreciação do recurso voluntário interposto (fls. 216/234).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.964 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.727064/2017-37

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 30.253,32, apurada em sede de revisão da DAA/2014 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação declarada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação realizada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 171/176):

6. Com relação à análise sobre a compensação, na declaração de ajuste anual, do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) **no valor de R\$ 30.253,32, retido pela fonte pagadora Rio Metalúrgica S/A, empresa na qual o impugnante figura na condição de sócio conforme informação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas.**

(...)

6.5. Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

6.6. É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento,

caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o Informe de Rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

6.7. Entretanto, cabe ressalva a essa capacidade probante dos informes de rendimentos nos casos em que **o beneficiário é sócio da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto e/ou o responsável pela mesma**. Se assim ocorrer, a simples existência de informe de rendimentos já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, **sendo necessária, nesses casos, a apresentação de DIRF com a indicação da retenção do imposto e existência de DARF dos recolhimentos efetuados sob o respectivo código**.

(...)

7.2. Logo, apenas os valores retidos **e, comprovadamente, recolhidos pela empresa, pode ser objeto de compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual do sócio**.

8. A empresa Rio Metalúrgica S/A apresentou DIRF retificadora com as seguintes informações, **referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte com vínculo empregatício, código 0561, no total de R\$ 113.555,26**, conforme demonstrativo a seguir:

☐ Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	63.772,74	3.534,09	1.891,67	0,00	0,00	8.894,94
Fevereiro	72.153,81	4.213,26	2.063,64	0,00	0,00	9.264,95
Março	67.664,86	3.936,79	2.063,64	0,00	0,00	9.016,03
Abril	67.570,08	3.946,97	2.063,64	0,00	0,00	8.980,70
Maio	73.237,30	4.137,27	2.063,64	0,00	0,00	10.213,81
Junho	67.518,72	3.924,39	2.063,64	0,00	0,00	8.876,43
Julho	67.903,87	3.923,08	2.063,64	0,00	0,00	8.863,45
Agosto	65.512,79	3.692,42	2.063,64	0,00	0,00	8.828,85
Setembro	88.464,44	4.880,06	2.063,64	0,00	0,00	12.268,97
Outubro	71.036,59	4.064,10	2.063,64	0,00	0,00	9.458,12
Novembro	68.815,84	3.864,83	2.063,64	0,00	0,00	9.406,45
Dezembro	72.610,03	4.183,53	2.063,64	0,00	0,00	9.482,56
☐ Total	846.261,07	48.300,79	24.591,71	0,00	0,00	113.555,26
13º Salário	45.299,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

8.1. Entretanto, **não foi recolhido o valor acima mencionado**, conforme constam dos documentos (DARF) apresentados e do Sistema SIEF, da Receita Federal do Brasil, extratos anexados aos autos, às fls. 164/168, que corresponde aos valores pagos constante dos DARF anexados aos autos. **Observa-se que os valores recolhidos foram exclusivamente referente às retenções efetuadas sobre os valores pagos ao contribuinte**.

8.2. Os valores informados na DIRF **referente ao código 0561, foi de R\$ 113.555,26, e valores recolhido foi apenas R\$ 30.253,32, corresponde a 12 parcelas de R\$ 2.521,11**.

9. Como se constata do texto legal transcrito, a responsabilidade tributária por eventual não recolhimento do IRRF se estende a terceiros (acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado). Dessa maneira, **para que possam compensar o imposto retido sobre rendimentos percebidos de fonte pagadora pela qual são responsáveis, os dirigentes devem fazer prova do total do recolhimento das retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de informe de rendimentos ou de Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF)**.

9.2. Por oportunidade da impugnação, a defesa argumenta que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora e traz aos autos trecho do Parecer Normativo da Coordenação de Tributação nº 1, de 2002, na parte relacionada à tributação de rendimento exclusivo na fonte.

(...)

10.1. Acrescente-se que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido **é caso de solidariedade da fonte pagadora e das pessoas responsáveis pela administração da empresa, por força do art. 723 do RIR/99**, anteriormente colacionado.

10.2. Assim sendo, é de manter a glosa da Dedução de Imposto de Renda na Fonte, de R\$ 30.253,32.

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor e administrador, e exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os pagamentos declarados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido**. E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente sócio da fonte pagadora – é incabível a compensação pleiteada quando **não restar demonstrada a existência do recolhimento do tributo declarado pela fonte pagadora**.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As guias DARF ora carreadas (fls. 186/211), ao meu sentir, são contundentes em demonstrar a ocorrência da retenção do IR Fonte lançado em DIRF pela fonte pagadora (fls. 169), o que valida as informações lançadas na DAA/2014, comprovando assim o efetivo recolhimento pela fonte pagadora da totalidade dos valores declarados.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido – que efetivamente demonstra a ocorrência do recolhimento do IR pela fonte pagadora Rio Metalúrgica S.A., **responsável pelas retenções e recolhimentos registrados** – e lastreado na legislação de regência (art. 723 do RIR/99), me convenço na correção da conduta do Recorrente, devendo ser permitida a dedução do IR comprovadamente retido em sua totalidade, diante do recebimento de rendimentos na qualidade de sócio da fonte pagadora, razão pela qual restabeleço a dedução pleiteada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto